



# Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.735/91

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNÍCPIO DE PARACATU PARA O EXERCÍCIO DE 1992.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o previsto no artigo 54 parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte

LEI:

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, observadas, quando aplicáveis, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas, na Lei Orçamentária, segundo os preços correntes estimados para 1992.

§ 1º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em 30 de junho de 1991.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária explicará o índice adotado para a estimativa de preços referida no "Caput" deste artigo.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de 30 de junho de 1991; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.



# Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A proposta parcial do Poder Legislativo será enviada à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 20 de agosto de 1991.

Parágrafo único - Fica assegurado o repasse mensal dos recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo, com base em duodécimos do seu orçamento, até o dia 20 de cada mês.

Art. 4º - A Lei Orçamentária, assim como suas modificações posteriores, não promoverão a execução de projetos e atividades típicos das administrações públicas federal e estadual, salvo os casos em que os recursos estejam assegurados mediante convênios e contratos próprios.

Art. 5º - Acompanharão a proposta orçamentária os quadros exigidos pela legislação federal pertinente - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I

##### Das Despesas Correntes

Art. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive adicionais, serão fixadas observado o disposto neste artigo, limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - As despesas com pessoal referentes no "Caput" do artigo abrange:

- I - o pagamento de subsídios aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - o pagamento de vencimento do pessoal do Poder Legislativo;



# Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o pagamento de vencimento do pessoal do Poder Executivo;

IV - Proventos de aposentadoria e pensões;

V - o pagamento da décima terceira remuneração do pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo;

VI - o pagamento de obrigações patronais dos Poderes Executivo e Legislativo;

VII - O pagamento de adicionais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 7º - Será consignado, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para atender às despesas que decorrem da realização de concurso público para efetivação de pessoal da administração.

Art. 8º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, de qualquer dos poderes, a criação de cargos ou alteração de estrutura, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício, obedecido o limite máximo fixado no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - As subvenções sociais só poderão constar no orçamento quando destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para a educação, saúde, cultura, esporte e lazer, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação pertinente à espécie.

Parágrafo único - As concessões serão feitas após apresentação, ao Poder Executivo, de plano de aplicação pelas entidades beneficiadas, nos termos da Emenda Orgânica nº 6 de 17 de dezembro de 1990, até o limite máximo fixado na Lei de Subvenções e Auxílios.

Art. 10 - As despesas correntes do Poder Legislativo estão sujeitas às mesmas restrições enunciadas nesta Lei.



# Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Serão consignados, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para atender às despesas à Lei nº 1.721 de 05 de julho de 1991, que cria o Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 12 - Serão consignados, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para atender às despesas à Lei Complementar nº 006/91 que dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e institui o Conselho Tutelar.

Art. 13 - É assegurado, no orçamento municipal ajuda de custos a ser paga ao Juiz de Paz, Juiz de Pequenas Causas e aos Comissários de Menores, que vigorará enquanto essas funções não forem remuneradas.

## SEÇÃO II

### Das Despesas de Capital

Art. 14 - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único - São prioridades de investimentos para o exercício de 1992:

I - programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, sistema viário, obras, edificações, reforma de prédios públicos, agricultura e meio ambiente;

II - projetos em que o aporte de recursos do Tesouro Municipal é contrapartida obrigatória de recursos de outras esferas;

III - projetos em fase de execução;

IV - projetos financiados com recursos vinculados a convênios com outras esferas de governo ou entidade;

V - programa e projeto relacionados com o processo legislativo.



# Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionados segundo a amortização e os encargos previstos para o exercício de 1992.

Art. 16 - A realização de operações de crédito não excederá o montante das despesas de capital, ressalvado as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A proposta orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 1991 ao Poder Legislativo para deliberação.

Art. 18 - A proposta orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção no prazo da Lei.

Art. 19 - Caso a proposta orçamentária não seja devolvida para sanção no prazo estabelecido no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a executar os créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentário, à razão de 1/12º (um doze avos) ao mês.

§ 1º - Considerar-se-ão antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação de receita.



# Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No caso de antecipação de receita a Lei Orçamentária fixará o limite máximo.

§ 2º - As operações de crédito por antecipação da receita serão resgatadas dentro do exercício em que se originaram.

Art. 21 - Além das limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária não conterá dispositivo que anule despesas relacionadas com:

I - projetos em execução;

II - projetos e atividades financeiras com recursos vinculados;

III - projetos e atividades em contrapartida ou bragatória de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 22 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por Decreto do Executivo, mediante autorização legislativa, nos termos da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1.991.

VEREADOR RONILDO PARREIRAS LAGES

Presidente

VEREADOR JOSE MARIA ANDRADE PORTO

Secretário

